



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 992, DE 27 DE AGOSTO 1991**

Dá nova redação à Lei n. 41, de 18 de novembro de 1965 e dá outras providências.” ”

**Data de Criação**

27/08/1991

**Data de Publicação**

31/07/1991

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5586, de 31/07/1991

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Alteração de Dispositivos
- Alteração de Artigos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 41/1965

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 992, DE 27 DE AGOSTO DE 1991

"Dá nova redação à Lei n. 41, de 18 de novembro de 1965 e dá outras providências."

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual, c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Loteria do Estado do Acre, sob a denominação de "Loteria Social Instantânea", com sede na capital, a ser explorada e administrada pelo Estado, através do Banco do Estado do Acre - BANACRE, por sua Diretoria Financeira.

**Art. 2º** O resultado líquido da exploração do Serviço de Loteria Social Instantânea será convertido em Fundo Especial da Loteria Estadual, destinado a investimento na área social, a ser aplicado em incentivo ao esporte, auxílio ao menor, amparo à velhice, combate ao tóxico e incentivo à educação e cultura.

**Parágrafo único.** Dos recursos a que se refere este artigo, cinco por cento serão obrigatoriamente destinados à construção de creches e seus equipamentos, parques infantis e asilos de amparo aos idosos carentes.

**Art. 3º** Da receita operacional dos serviços da Loteria Social Instantânea será destinado o percentual de até dois por cento na sua divulgação e propaganda.

**Art. 4º** Poderão ser credenciados Agentes Lotéricos, Pessoas Jurídicas, mediante caução idônea, que se assumirem o compromisso de dar prioridade na contratação de vendedores ambulantes aos deficientes físicos.

**Art. 5º** Os recursos de que trata o art. 2º, somente serão aplicados após a aprovação, pelo Poder Legislativo, do respectivo plano de execução.

**Art. 6º** A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, devendo o regulamento que vier a ser baixado prever modalidade, planos e sistemas de sorteio e o funcionamento do Fundo a que se refere o art. 2º desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa bimestralmente, relatório detalhado das receitas e das despesas da atividade lotérica, bem como o destino do resultado líquido.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de agosto de 1991, 103º da República, 89º do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

**Deputado ILSON RIBEIRO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre